Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1725/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11958/2014
PROTOCOLO	: 1518718
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PEDRO GOMES
JURISDICIONADO	: SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAIS
INTERESSADO	: CENTERMEDI COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR	: R$ 52.795,45
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DE VALOR – FORMALIZAÇÃO – OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular a formalização contratual e de termo aditivo em que se verifica a clareza, legalidade e objetividade das cláusulas.

É regular com ressalva a execução financeira em que se verifica que a despesa foi empenhada, liquidada e paga, mas remetida a prestação de contas fora do prazo legal, ensejando multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 68/2014, celebrado entre o Município de Pedro Gomes, através do Fundo Municipal de Saúde, e Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo legal e aplicação de multa ao Sr. Silvio Carlos Suassuna de Morais, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, de 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira ao Contrato Administrativo n. 68/2014, celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS, através do Fundo Municipal de Saúde, e a Empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., visando à aquisição de medicamentos, no valor inicial da contratação de R$ 98.431,26 (noventa e oito mil quatrocentos e trinta e um reais e vinte e seis centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 22/2014, foi considerado legal e regular, conforme Decisão Singular n. **DSG-G.RC**- **5584/2015**, nos autos do processo **TC/11966/2014.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização contratual, a formalização do termo aditivo e da execução financeira atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, exceto pela remessa dos documentos relativos à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1., "A" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11 (ANA-5ICE-1014/2016– *f.251/254*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira e pela imposição de multa, conforme parecer acostado às *f.255/256* (PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJR- 13951/2016).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização contratual, a formalização do 1º Termo Aditivo e a execução financeira ao Contrato Administrativo n. 68/2014, celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS, através do Fundo Municipal de Saúde, e a Empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

O Contrato Administrativo nº 68/2014 contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no art. 55 da Lei nº 8.666/93. Bem como, o extrato do contrato fora publicado, conforme do art. 61 *parágrafo único,* da referida lei, e emitida a respectiva nota e empenho

O 1º Termo Aditivo (*f.23/41 dos autos*) versa sobre acréscimo de valor, com fundamento no art. 65, I, "b", *parágrafo 1º da* Lei 8.666/9, foi devidamente justificado, com parecer jurídico e publicado.

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização do Contrato Administrativo firmado sob n. 68/2014 e a formalização do 1º Termo Aditivo foram realizadas de acordo com a Lei 8.666/93.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Total empenhado (NE)	R$ 191.410,32
Total anulado	R$ 138.614,87
Total Empenhado (-) valor anulado	R$ 52.795,45
Despesa liquidada (NF)	R$ 52.795,45
Pagamento efetuado (OB/OP)	R$ 52.795,45

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R$ 52.795,45 (cinquenta e dois mil setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e cinco centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém a documentação fora remetida fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n° 35/11.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, II, III e § 4º da RNTC/MS nº 76/2013, **VOTO:**

I- Pela **REGULARIDADE** *da formalização contratual, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 68/2014,* celebrado entre o Município de Pedro Gomes/MS, através do Fundo Municipal de Saúde, e a Empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa n. 35/2011;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-secretário – ***Silvio Carlos Suassuna de Morais,*** inscrito no CPF n. 102.126.508-07, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS,** prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea *a* do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n.2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da irregularidade;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade da formalização contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 68/2014, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo legal, pela aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA

SETAC. KBV/ARP